SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017743-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Edivaldo Aparecido de Genova Marin

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **EDIVALDO APARECIDO DE GÊNOVA MARIN**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 14.007.878-4 (fl. 13), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/40.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 41).

Citado (fl. 46), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 48/70 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 47).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 76/81.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 120), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 132), o exequente se manifestou às fls. 136/137 e 146 e trouxe documentos à fl. 138 e, posteriormente às fls. 147/149.

Feito saneado às fls. 151/152.

Cálculo de liquidação às fls. 157/162.

Manifestação das partes sobre o cálculo às fls. 166/167 e 173/192, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 187/188151/152.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 157/162, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente manifestou sua parcial concordância com o valor apurado (fls. 166/167) e, em que se pese a discordância do executado (fl. 173), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 218/223 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos, valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 47, **no valor de R\$4.646,92**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA